



CIRCULAR N º 40/2019-DG

Avaré, 04 de dezembro de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 05/12/2019, quinta-feira – às 18h30min

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, na ocasião da Sessão Ordinária de 02 do corrente, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, quinta-feira, às 18h30min, designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. **PROJETO DE LEI Nº 91/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020 (orçamento)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 91/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

Obs: As emendas impositivas serão colocadas na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria.

Os anexos do Processo encontram-se à disposição na Secretaria.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



01

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, aos 25 de Setembro de 2019.

Ofício Nº 154 /2019 - CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30 SET 2019 / 20

PRESIDENTE

Mensagem Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 30 SET 2019 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dentro do prazo estabelecido pela Lei, estamos remetendo a proposta orçamentária para o Exercício de **2020**, para apreciação e aprovação legislativa.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público. Entre as principais leis e regulamentos obedecidos na elaboração da proposta orçamentária podemos relacionar:

- a) Os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;
- b) Lei nº 4.320, de 17/03/1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Além dos dispositivos constitucionais, esta proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- a) Lei Municipal nº 2.156/2017.- Plano Plurianual de Investimentos (P.P.A- 2018/2021);
- b) Lei Municipal nº 2.307/2019 -Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O- 2020).
- c) Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Avaré.

Acompanha a proposta orçamentária o Anexo de Metas Fiscais definidas para o exercício de **2020**, demonstrando assim a sua compatibilidade com os objetivos e metas traçados no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O).

A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos municípios.

Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação, Saúde, Urbanismo, Assistência Social e Administração .

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

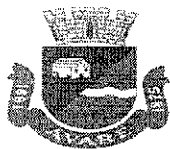
Data: 27/09/2019 Hora: 15:49
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692673/2019
Autoria: Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Assunto: OF 154/2019- CM Mensagem Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 30 SET 2019

DIR. DA SECRETARIA

20984/2019



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

A receita prevista de R\$ 407.970.000,00 (Quatrocentos e sete milhões, novecentos e setenta mil reais) foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais, o valor orçado está compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, e com a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, conforme comprova o quadro da evolução da receita e está assim distribuída entre as Administrações:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
- Prefeitura Municipal.....		R\$ 352.215.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
*- FREA - Fundação Regional Educacional de Avaré..	R\$ 11.755.000,00	
- AVAREPREV – Inst. de Previdência Municipal.....	R\$ 44.000.000,00	R\$ 55.755.000,00
		R\$ 407.970.000,00

* - O valor acima representado da entidade F.R.E.A – Fundação Regional Educacional de Avaré de R\$ 11.755.000,00, corresponde à expectativa de arrecadação própria do órgão, e considerando o atendimento da Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita arrecadada decorrentes de impostos, o Poder Executivo Municipal, fixa o repasse para o exercício de 2020 o valor de R\$ 2.380.000,00 (Dois milhões, trezentos e oitenta mil reais), para auxílio à manutenção da entidade. Demonstramos abaixo o equilíbrio orçamentário da entidade F.R.E.A – Fundação Regional Educacional de Avaré:

RECEITA	R\$	11.755.000,00
DESPESA	R\$	14.135.000,00
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APRESENTADO	R\$	2.380.000,00

* Importe deficitário estimado para o Exercício de 2020, coberto pela proposta de repasse a título de TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA, prevista no orçamento geral do Município.

Quanto à previsão de receita, a expectativa é composta com as seguintes justificativas:

A Receita Tributária própria, composta de impostos, taxas de contribuição de melhorias, representa 28,34% do total estimado, pois procurou-se ficar dentro dos limites da capacidade tributária dos munícipes contribuintes.

A Receita Patrimonial, que atinge 1,60 % do total estimado, é decorrente, quase na sua totalidade, da rentabilidade de valores mobiliários (aplicações financeiras) a serem alcançados dentro do próprio exercício.

A Receita de Serviços que representa 2,30% da estimativa total, refere-se praticamente aos serviços prestados pela Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA.

As Transferências Correntes, com o índice de 56,21 % do total da proposta orçamentária, se constituem na base principal de fontes de receitas do orçamento, refletindo o atual sistema tributário nacional. Esse total é representado por dois valores principais: o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) representando 11,20% e o ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) sendo 13,48 %. Os restantes de 31,53 % das Transferências correntes se constituem de outros tributos arrecadados pela União e pelo Estado e repassados ao Município, bem como a expectativa de auxílios e subvenções para manutenção dos serviços de educação e saúde.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o título Outras Receitas Correntes temos 1,42 % do total da receita. Essas receitas se constituem de multas e juros de mora, indenizações, dívida ativa e outras receitas diversas.

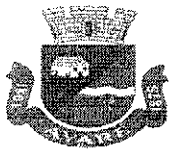
As Receitas de Capital, representadas por 7,35 % do total estimado, se constituem em transferências e auxílios de programas a nível Federal e Estadual para investimentos de capital, com devido controle e acompanhamento do Departamento de Convênios da Prefeitura -DECON.

Limitados pelo realismo da estimativa da receita, na política econômico-financeira, foi estabelecida uma escala de prioridades que direciona as **despesas por funções** na Administração Direta e Indireta :

Funções	Administração Direta Prefeitura/Câmara	Administração Indireta F.R.E.A	Administração Indireta Avareprev	Total R\$	%
Educação	102.079.000,00	13.180.000,00	0	115.259.000,00	28,25%
Saúde	96.991.000,00	0	0	96.991.000,00	23,77%
Urbanismo	45.863.000,00	0	0	45.863.000,00	11,24%
Administração	27.023.000,00	1.000,00	0	27.024.000,00	6,52%
Assistência social	20.608.000,00	0	0	20.608.000,00	5,05%
Saneamento	481.000,00	0	0	481.000,00	0,12%
Previdência Social	1.244.000,00	0	26.000.000,00	27.244.000,00	6,68%
Encargos Especiais	15.499.000,00	0	0	15.499.000,00	3,80%
Legislativa	6.000.000,00	0	0	6.000.000,00	1,47%
Transporte	6.770.000,00	0	0	6.770.000,00	1,66%
Agricultura	7.973.000,00	0	0	7.973.000,00	1,95%
Cultura	4.124.000,00	0	0	4.124.000,00	1,01%
Desporto e Lazer	2.915.000,00	0	0	2.915.000,00	0,71%
Energia	3.000,00	0	0	3.000,00	0,00%
Comércio e Serviços	1.769.000,00	0	0	1.769.000,00	0,43%
Segurança Pública	4.553.000,00	0	0	4.553.000,00	1,12%
Habitação	852.000,00	0	0	852.000,00	0,21%
Gestão Ambiental	2.051.000,00	0	0	2.051.000,00	0,50%
Indústria	879.000,00	0	0	879.000,00	0,22%
Trabalho	60.000,00	0	0	60.000,00	0,01%
Judiciário	14.000,00	0	0	14.000,00	0,00%
Essencial a Justiça	527.000,00	0	0	527.000,00	0,13%
Defesa Nacional	289.000,00	0	0	289.000,00	0,07%
Direito da Cidadania	14.000,00	0	0	14.000,00	0,00%
Reserva Cont. suplem.	1.254.000,00	954.000,00	18.000.000,00	20.208.000,00	4,95%
Totalização.....	349.835.000,00	14.135.000,00	44.000.000,00	407.970.000,00	100,00%

A função **Educação**, com o intuito de formação e aprimoramento da aprendizagem dos alunos recebeu a maior alocação de recursos, tratando-se da primeira na escala de prioridades no valor de **R\$ 115.259.000,00 (Cento e quinze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil reais)**.

A função **Saúde**, a segunda na escala de prioridades, objetivando atenção e qualidade no atendimento aos munícipes na área de saúde pública recebeu a alocação de recursos em 23,77%



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

tendo no seu orçamento de R\$ 96.991.000,00 (Noventa e seis milhões, novecentos e noventa e um mil reais).

Na função **Urbanismo**, a terceira na escala de prioridades, a alocação de recursos totalizaram R\$ 45.863.000,00 (**Quarenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil reais**) referem-se, principalmente a Serviços Urbanos, com ênfase nos programas ligados a limpeza e manutenção da cidade e obras de infraestrutura diversas.

Nas demais funções foram alocados recursos para atendimento aos Programas e Ações de Governo visando as necessidades básicas destes.

A fim de garantir o equilíbrio das contas públicas para atendimento a riscos fiscais, foi consignada no orçamento previsão de **Reserva de Contingência** para este fim na Administração Direta e Indireta o valor de R\$ 20.208.000,00 (**Vinte milhões, duzentos e oito mil reais**) .

Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo procurou atender as reivindicações apresentadas pela população durante a campanha política realizada pelo chefe do executivo e seus auxiliares, adequando-as ao Plano Plurianual consoante as propostas apresentadas pelos Secretários Municipais, os quais em suas Ações de Governo trouxeram as necessidades e anseios dos Munícipes .

Sendo no mais, apresento o Projeto de Lei para apreciação dos Excelentíssimos Senhores Edis e que este, venha corresponder às expectativas acima citadas, para as quais serão dadas a oportunidade de manifestação desta Casa de Leis e da população em Audiência Pública a ser realizada.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 25 de Setembro de 2019.

Atenciosas saudações


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº⁹¹...../2019

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Artigo 1º. O orçamento da Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o Exercício de 2020, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 407.970.000,00 (Quatrocentos e Sete Milhões, Novecentos e Setenta Mil Reais)** sendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 263.183.000,00 (Duzentos e Sessenta e Três Milhões, Cento e Oitenta e Três Mil Reais)**; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público em **R\$ 144.787.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Milhões, Setecentos e Oitenta e Sete Mil Reais)**.

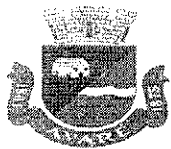
Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:

RECEITAS CORRENTES ;

Receita Tributária	103.869.000,00
Receita de Contribuições.....	8.402.000,00
Receita Patrimonial	2.398.000,00
Receita de Serviços.....	11.000,00
Transferências Correntes.....	229.331.000,00
Outras Receitas Correntes.....	3.489.000,00
Sub Total (1)	347.500.000,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEITAS DE CAPITAL;

Operações de Crédito.....	50.000,00
Alienação de Bens.....	200.000,00
Transferência de Capital.....	29.339.000,00
Outras Receitas de Capital.....	397.000,00
Sub Total (2)	29.986.000,00
TOTAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA (1+2)	377.486.000,00

II - Receita dos Órgãos da Administração Indireta

1 – FUNDAÇÃO REGIONAL ED. DE AVARÉ - FREA

RECEITAS CORRENTES;

Receita Patrimonial.....	80.000,00
Receita de Serviços.....	9.380.000,00
Outras Receitas Correntes.....	2.294.000,00
Sub Total (1).....	11.754.000,00

RECEITAS DE CAPITAL:

Alienação de Bens.....	1.000,00
Sub Total (2).....	1.000,00
Total- Fund. Reg. Ed. Avare – FREA (1+2)	11.755.000,00

2 -INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - AVAREPREV

RECEITAS CORRENTES;

Receita de Contribuições.....	11.737.000,00
Receita Patrimonial.....	4.057.000,00
Outras Receitas Correntes.....	12.000,00
Sub Total (1)	15.806.000,00

RECEITAS DE CAPITAL;

Sub Total	0,00
Total das Receitas (exceto Intra-Orçamentária) (1).....	15.806.000,00

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEITAS CORRENTES- INTRA -ORÇAMENTÁRIA ;

Receita de Contribuições (i-o).....	15.567.000,00
Outras Receitas Correntes (i-o).....	12.627.000,00
Sub Total (2).....	28.194.000,00
Total – Inst. de Prev. Municipal – AVAREPREV (1+2)...	44.000.000,00
Total Geral Admin.Indireta (F.R.E.A + AVAREPREV)....	55.755.000,00

(-) III – DEDUÇÃO DA RECEITA

FUNDEB.....(-)	25.271.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA (Adm. Direta + Indireta).....	407.970.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo:

FUNÇÕES DE GOVERNO	PREFEITURA	CÂMARA	F.R.E.A	AVAREPREV	Total R\$
01 - Legislativa		6.000.000,00	0	0	6.000.000,00
02 - Judiciária	14.000,00		0	0	14.000,00
03 - Essencial à Justiça	527.000,00		0	0	527.000,00
04 - Administração	27.023.000,00		1.000,00	0	27.024.000,00
05 - Defesa Nacional	289.000,00		0	0	289.000,00
06 - Segurança Pública	4.553.000,00		0	0	4.553.000,00
08 - Assistência Social	20.608.000,00		0	0	20.608.000,00
09 - Previdência Social	1.244.000,00		0	26.000.000,00	27.244.000,00
10 - Saúde	96.991.000,00		0	0	96.991.000,00
11 - Trabalho	60.000,00		0	0	60.000,00
12 - Educação	102.079.000,00		13.180.000,00	0	115.259.000,00
13 - Cultura	4.124.000,00		0	0	4.124.000,00
14 - Direitos da Cidadania	14.000,00		0	0	14.000,00
15 - Urbanismo	45.863.000,00		0	0	45.863.000,00
16 - Habitação	852.000,00		0	0	852.000,00
17 - Saneamento	481.000,00		0	0	481.000,00
18 - Gestão Ambiental	2.051.000,00		0	0	2.051.000,00
20 - Agricultura	7.973.000,00		0	0	7.973.000,00
22 - Indústria	879.000,00		0	0	879.000,00
23 - Comércio e Serviços	1.769.000,00		0	0	1.769.000,00
25 - Energia	3.000,00		0	0	3.000,00

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

26 - Transporte	6.770.000,00		0	0	6.770.000,00
27 - Desporto e Lazer	2.915.000,00		0	0	2.915.000,00
28 - Encargos especiais	15.499.000,00		0	0	15.499.000,00
99 - Reserva Contingência	1.254.000,00		954.000,00	18.000.000,00	20.208.000,00
TOTAL.....	343.835.000,00		14.135.000,00	44.000.000,00	407.970.000,00

II - Por Órgão da Administração Direta e Indireta:

01.00.00 - Câmara Municipal	6.000.000,00
02.00.00 - Gabinete do Prefeito	9.630.000,00
04.00.00 - Secretaria Municipal de Comunicação	1.433.000,00
06.00.00 - Secretaria Municipal de Educação	102.064.000,00
07.00.00 - Secretaria Municipal de Saúde	96.744.000,00
08.00.00 - Secretaria Mun. de Assistência e Desenvolvimento Social	17.000.000,00
09.00.00 - Secretaria Municipal de Turismo	1.801.000,00
10.00.00 - Secretaria Municipal de Esporte	2.670.000,00
11.00.00 - Secretaria Municipal de Cultura e Lazer	4.119.000,00
12.00.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	13.422.000,00
13.00.00 - Secretaria Mun. da Ind. Comercio Ciência e Tecnologia.	1.169.000,00
14.00.00 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	1.990.000,00
18.00.00 - Fundação Regional Educacional de Avaré - F.R.E.A	14.135.000,00
19.00.00 - Instituto dos Servidores Públicos de Avaré - AvarePrev	44.000.000,00
20.00.00 - Secretaria Esp. dos Direitos das Pessoas Port. de Deficiência	801.000,00
21.00.00 - Secretaria Municipal de Administração	14.139.000,00
24.00.00 - Secretaria Municipal da Fazenda	14.768.000,00
25.00.00 - Secretaria Municipal de Governo	3.876.000,00
28.00.00 - Secretaria Especial de Relações Institucionais	3.000,00
29.00.00 - Secretaria Especial de Gestão Pública	3.000,00
32.00.00 - Secretaria Municipal de Habitação	850.000,00
33.00.00 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços	54.560.000,00
35.00.00 - Secretaria Municipal de Planej. Transporte e Sistema Viário	2.781.000,00
Totalização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta	407.970.000,00

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transferências financeiras para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Art. 4º O orçamento da Câmara de Vereadores será suprida pelas transferências financeiras em forma de duodécimos ou na forma ajustada entre os chefes dos Poderes, considerando o repasse efetuado a maior num mês e repassado a maior no outro.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Legislativo mediante ato da mesa a abrir créditos na modalidade suplementar até o limite de 20% do duodécimo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – A utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

IV – Abrir no curso da execução orçamentária de 2020 créditos adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesas previstas, assim definidos:

a) Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei nº 4.320/64;

b) Provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a forma artigo 43 inciso II da Lei nº 4.320/64;

c) Créditos adicionais necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e de seu excesso de arrecadação em 2019, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

d) Créditos vinculados a Operações de Crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

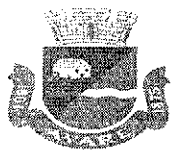
V – Transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma mesma programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

VI – Não onerarão os limites previstos nos incisos IV e V, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência;

VII – Contingenciar parte das dotações das entidades da Administração Direta e Indireta, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

Art. 7º As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atendendo às normas estabelecidas na Lei Federal n.13.019/2014 alterada pela Lei Federal 13.204/2015.

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do município somente poderão ter suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 10. O orçamento da Fundação Regional Educacional de Avaré – F.R.E.A, será financiado com recursos próprios e complementados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos determinado pela Lei Municipal nº 1.400 de 24/08/2010 (alterada pela Lei Municipal nº 2.312/2019 de 03/09/2019), que dispõe sobre o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento).

Art. 11. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 12. Acompanham esta Lei os Anexos da Lei 4.320:

Anexo I- Receita e Despesa segundo as categorias econômicas.

Anexo II a-Resumo Geral da Receita

Anexo II b-Demonstrativo Despesa por categoria econômica.

Anexo VI- Programa de Trabalho do Governo.

Anexo VII-Despesa por Função, Subfunção e Programa de Governo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 25 de Setembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 126/2019.
Projeto de Lei nº 91/2019.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020 (LOA).

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição da República, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, cumpre registrar que o executivo municipal tende a cumprir as disposições da Carta Magna com a apresentação de projeto de lei que trata das diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2020.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, que não visualizamos a comprovação da realização de audiência pública junto ao executivo municipal.

Nesse passo, **necessária a realização da audiência pública** a fim de possibilitar o debate sobre a presente propositura.

Ademais, digne-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para que cientifique os vereadores para abrir a oportunidade de fazer as respectivas emendas nos termos do orçamento impositivo, dentro do prazo legal, já previsto na Lei Orgânica do Município.

SUGESTÃO EMENDA LEGISLATIVA

Não sugerimos correções.

Desta forma, após a realização da audiência pública, que seja o processo encaminhado a esta Divisão Jurídica para apreciação do mérito da propositura.

É o parecer.

Avaré (SP), 07 de outubro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 91/2019

Processo nº 126/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 09 de outubro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER-PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020 – **Orçamento**.

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição Federal, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se, todavia, que não visualizamos a comprovação da realização de audiência pública junto ao executivo municipal.

Assim, **necessária se faz a realização da audiência pública** a fim de possibilitar o debate sobre a presente propositura.

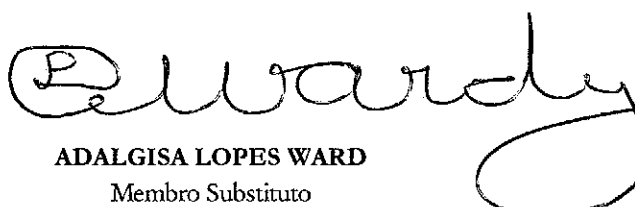
Desta forma, após a realização da audiência, que seja o processo encaminhado à Divisão Jurídica para apreciação do mérito da propositura, **acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada**, e, posteriormente, à esta Comissão para emissão de Parecer, bem como efetuar as emendas que se fizerem necessárias.

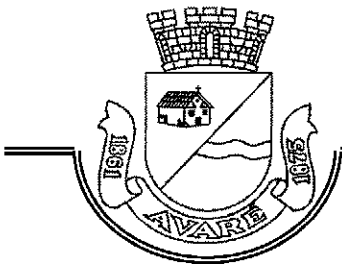
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de outubro de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 09 de outubro de 2019.

OFICIO N° 39/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei n° 91/2019 – Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020 – Orçamento.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar ao autor, observando o disposto no art. 21, § 2º, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, a necessidade da realização de Audiência Pública, assegurando-se o incentivo à participação popular, a fim de possibilitar o debate sobre a matéria.

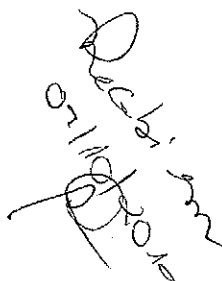
Informamos que a audiência está designada para o dia 30/10/2019, às 19 horas, no Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta







Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 91/2019

Processo nº 126/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 06 de novembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER-PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020 – **Orçamento**.

Conforme disposto em audiência pública realizado no dia 30 de outubro de 2019, esta Comissão solicita ao sr. Presidente que envie ofício ao Secretário da Fazenda, sr. **Itamar de Araujo** e aos responsáveis pelo setor de contabilidade (Sra. **Elisangela Maciel Rocha**, contadora e Sr. **Elias Martins**, auxiliar contábil) a fim de convidá-los a participarem da **reunião** das Comissões que acontecerá no **dia 12 de novembro de 2019**, às **10h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal, para esclarecer questionamentos a respeito das adequações necessárias das emendas impositivas.

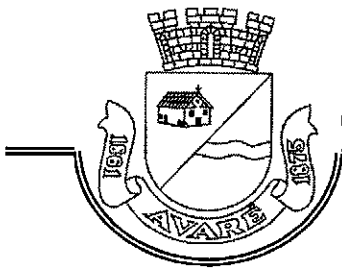
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de novembro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 06 de novembro de 2019.

OFICIO Nº 43/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 91/2019: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Senhor Presidente,

Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Conforme disposto em audiência pública realizada no dia 30 de outubro de 2019, esta Comissão solicita ao sr. Presidente que envie ofício ao Secretário da Fazenda, sr. **Itamar de Araujo** e aos responsáveis pelo setor de contabilidade (Sra. **Elisangela Maciel Rocha**, contadora e Sr. **Elias Martins**, auxiliar contábil) a fim de convidá-los a participarem da reunião das Comissões que acontecerá no **dia 12 de novembro de 2019, às 10**, na sala de reuniões da Câmara Municipal, para esclarecer questionamentos a respeito das adequações necessárias das emendas impositivas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

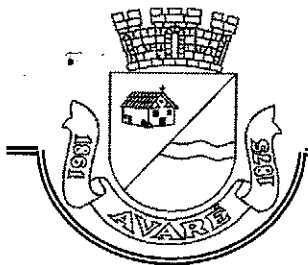

FLAVIO EDUARDO ZANONÁ
Presidente da C.F.O.D.C.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

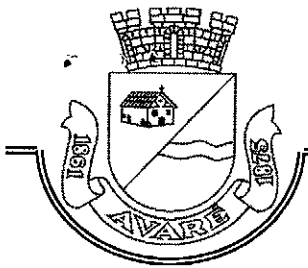
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ATA Nº 24/2019 - AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ REFERENTE A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020-LOA, realizada no dia 30 de outubro de 2019, no salão nobre do Edifício “Dr. Antônio Hassum”, à Avenida Gilberto Filgueiras, nº 1631. Convocação feita através do Semanário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Avaré – Edição nº 931 no dia 11 de outubro de 2019, bem como foi disponibilizado no site da Câmara. Sob a Presidência do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, sob a proteção de Deus, às 19h40min, o Senhor Presidente declarou aberta a Audiência Pública. Compondo a mesa, os vereadores Antonio Angelo Cicirelli, Ernesto Ferreira de Albuquerque e Sergio Luiz Fernandes. Registra-se a presença do Secretário da Fazenda, Sr. Itamar de Araujo, a contadora Sra. Elisangela Maciel Rocha e o Auxiliar Contábil, Sr. Elias Martins. Inicialmente o sr. Presidente agradeceu a presença de todos. Ato contínuo passou a palavra ao Secretário da Fazenda, Sr. Itamar de Araujo, que após considerações iniciais passou a palavra para a contadora sra. Elisangela Maciel que iniciou a explanação do conteúdo do relatório apostilado da LOA – Lei do Orçamento Anual (anexo) o qual foi apresentado em forma de slides. Cumprindo as exigências legais apresentadas pela Constituição Federal de 1988 (art. 165), Lei nº 4.320 de 1964 (art. 2º), Lei Orgânica do Município (Arts. 147 a 157) e LRF- Lei Complementar nº 101 de 2000 (art. 5º). Formação do Orçamento: Receitas Correntes- Tributária, contribuição, patrimonial, agropecuárias, industrial, de serviços, transferência correntes, outras receitas correntes. Receita de Capital: operações de créditos, alienação de bens, transferências de capital. Despesas Correntes: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes. Despesas de Capital: investimentos, inversões financeiras, amortização da dívida. Ao final da explanação dos slides e dados apresentados o sr. Presidente abriu a palavra para os presentes. Fizeram uso da mesma: Vereador Antonio Angelo Cicirelli (31:09) solicitou que constasse em ata seu convite ao Secretário da Fazenda, sr. Itamar de Araujo e aos responsáveis pela contabilidade da prefeitura, sr. Elisangela Maciel e sr. Elias Martins para que compareçam a reunião das comissões a fim de resolverem a melhor maneira de remanejamento dos valores que serão colocados na emenda impositiva. O vereador Ernesto Ferreira de Albuquerque (33: 34), considerando os dados apresentados, perguntou se será realizado o ajuste inflacionário e o Secretário da Fazenda disse que no momento não pode afirmar nada neste sentido. O vereador Ernesto apresentou seu protesto quanto a falta de reposição inflacionária. Por fim apontou quanto a diminuição da projeção de gastos e foi esclarecido pelo secretário que foi juntamente com o departamento de competente foi apresentada a redução em função dos convênios. Vereador Flávio Eduardo Zandoná (38:36) perguntou ao secretário de cultura, sr. Diego Beraldo, se o aumento referente a sua pasta tem alguma ligação com a festa da Emapa que será realizada no final do ano e foi respondido que este evento é custeado pela pasta da cultura. Após as considerações finais, ninguém querendo se manifestar e nada havendo a tratar, deu-se o encerramento da audiência às 20h18min, do que para constar, eu, Ana Vitória Corrêa Guimarães Ava, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante desta ata o material apostilado que se encontra anexo, bem como o DVD contendo a mídia audiovisual desta Audiência Pública. A presente ata foi elaborada de acordo com o preconizado no art. 166 do Regimento Interno desta Casa, a saber: - Art. 166. Na ata lavrada deverão constar as seguintes informações: I - o dia, a hora e o local de sua realização; II - o nome das autoridades, expositores e técnicos de apoio presentes; III - a lista de presença dos demais participantes ou menção à mesma; IV - resumo dos fatos ocorridos na audiência pública. A mídia audiovisual contendo a íntegra desta audiência se encontra disponível no link:




CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ


<https://www.youtube.com/watch?v=QQk9Pe-MIE0>. Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos trinta dias do mês de novembro de 2019.



FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da CFODC

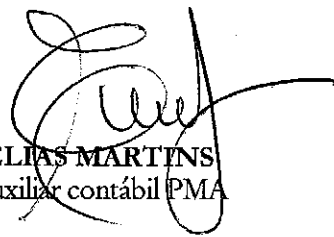

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente da CFODC


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vereador


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vereador


ELISANGELA MACIEL ROCHA
Contadora PMA


ITAMAR DE ARAUJO
Secretário da Fazenda


ELIAS MARTINS
Auxiliar contábil PMA


Ana Vitória Corrêa Guimarães
Secretária Ad hoc



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Processo nº 126/2019

Projeto de Lei nº 91/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: **Estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Avaré para o exercício financeiro de 2020.**

P A R E C E R

Trata-se de Substitutivo de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Chefa do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2020 (LOA).

Compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do art. 165, III da Constituição da República, estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam diversos documentos anexos ao projeto de lei, inclusive a ata da realização da audiência pública.

Nesse passo, necessário traçar breve comentário do que efetivamente deva versar a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando se torna um fato jurídico.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo: **I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; e III - os orçamentos anuais.**

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias: a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo a essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O artigo 24 da Carta Magna, no seu inciso primeiro, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devem, portanto, todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo. Já



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

que a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois sem ela o estado não pode dar sequência à consecução de suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. A seguir segue uma breve exposição desses princípios.

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

É importante para finalizar, ressaltar o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição esculpida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto do Executivo.

É certo que o art. 7º, I da Lei nº 4.320/64, autoriza a inserção na própria Lei do Orçamento de prévia autorização legislativa até determinado limite para abertura de créditos suplementares.

No Projeto de Lei descrito, tal previsão vem expressa nos arts. 5º e 6º.

Desta forma, verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como, atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer. Logo, encontra-se tecnicamente viável, para a análise por parte dos nobres vereadores.

Vale, ainda, ressaltar a prerrogativa que tem os Nobres Edis de propor emendas ao vertente projeto, tendo em vista a posituação do orçamento impositivo previsto nos §§4º e 5º do art.148 da Lei Orgânica do Município.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte alteração:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

O art.13 passará a ter a seguinte redação:

Art. 13 Poderão ser realizadas emendas impositivas nos termos dispostos no artigo 166 da Constituição Federal e lei municipal específica respeitando-se o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;

Acrescenta art. 14 com a seguinte redação ao presente projeto:

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, s.m.j., cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opinamos pela sua regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 25 de novembro de 2019.

LETICIA F. S. P. de LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 91/2019

Processo nº 126/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 03 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2020 (LOA).

Cumpra consignar que compete ao Poder Executivo do Município, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição da República estabelecer, mediante lei, as diretrizes orçamentárias.

Apresentam-se diversos documentos anexos ao projeto de lei, bem como a Ata da Audiência Pública realizada no dia trinta de outubro de 2019.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição destina um título específico para a Tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos, sendo que nos artigos 165 a 169 estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias; e
- III - os orçamentos anuais.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e, ainda, estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

Neste contexto, a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois, sem ela ele não poderá atingir suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, devendo ser ressaltados os seguintes:

O princípio do equilíbrio consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas.

O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.

O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.

O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.

O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas.

E por último, e não menos importante, **o princípio da programação**, ou seja, o orçamento deve ter conteúdo e forma de programação.

É importante ressaltar, finalmente, o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. O Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, como vimos nestas breves linhas, também se encontra regulada por normas jurídicas.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesse norte, verificamos no corpo do projeto a disposição contida no artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

No mesmo sentido, o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição da República, estabelecendo expressa vedação à abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa.

É certo que o art. 7.º, inciso I da Lei n.º 4.320/64 autoriza, na própria Lei do Orçamento, mediante prévia autorização legislativa, a abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Verificamos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer.

Registre-se, finalmente, que foi realizada audiência pública no dia 30.10.2019, a respeito da lei orçamentária sob análise, a fim de que a população em geral pudesse conhecer em detalhes as despesas e as receitas previstas pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

Quanto à redação do projeto de lei, sugerimos as correções apresentadas nas emendas anexas.

Posto isso, após emendas sugeridas, cremos que o Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2019 (LOA) não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opinamos pela sua regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

-
SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2019

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 91/2019, de autoria do Prefeito Municipal, Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020 (orçamento).

Emenda ao artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13- Poderão ser realizadas emendas impositivas nos termos dispostos no artigo 166 da Constituição Federal e lei municipal específica respeitando-se o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;

Emenda ao artigo 14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 126/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 03 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2019

Processo nº 126/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor


PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 91/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 126/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 03 de dezembro de 2019.

Ernesto
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2019

Processo nº 126/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Avaré para o exercício de 2020.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 03 de dezembro de 2019

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira de Albuquerque
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES
 Membro